



PREFEITURA DE

PORANGATU

Gestão 2021-2024 | NOVOS TEMPOS

DECRETO Nº 032/2024, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

"Declara situação de Alerta de Saúde Pública referente à prevenção de Dengue, Zika e Chikungunya no Município de Porangatu, para execução de ações necessárias por parte da população e poder público no combate da proliferação do mosquito Aedes Aegypti e Cria, no Âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, a figura do "Sindico Dengueiro" e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE PORANGATU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que o Município de Porangatu, registrou um grande número de notificações de casos suspeitos de Dengue no ano de 2023 e 2024 devido à circulação do Vírus DEN-2, na cidade de Porangatu e todo o Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que o combate ao Aedes Aegypti, mosquito transmissor da Dengue, Zyka, Chikungunya, só terá sucesso com a parceria entre o Poder Público / Privado, que envolva



proprietários de lotes, terrenos, imóveis comerciais, residenciais, e instituições públicas;

CONSIDERANDO que na atual conjuntura, o mosquito transmissor das citadas endemias prolifera-se em qualquer local ou recipiente que contenha água parada, sendo que estes nem sempre estão em vias públicas, mas no interior de imóveis e propriedades, dificultando assim a fiscalização contínua e conseqüentemente o combate efetivo ao vetor;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade dos proprietários manterem o ambiente de sua propriedade ou uso, limpo e livre de focos de proliferação do mosquito, e da Secretária Municipal de Saúde orientar, fiscalizar, registrar e notificar situações de risco para saúde pública, e do poder público aplicar e fazer valer o código de postura do município, no que tange as possíveis infrações que colocam em risco o bem estar e a vida;

CONSIDERANDO a seriedade e gravidade das doenças transmitidas pelo Mosquito Aedes, e que no decorrer dos tempos à orientação e a educação através dos Agentes de Endemias, Palestrantes, campanhas através de rádio, televisão, cartazes etc. não conseguem atingir níveis de conscientização satisfatórios, havendo, portanto a necessidade de se adotar ações de notificações e multas a quem favorecer direta ou indiretamente a



proliferação do mosquito, por não cumprir as medidas preventivas com vistas a evitar a epidemia no município;

CONSIDERANDO finalmente, que, na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, que não resta alternativa ao Município senão agir preventiva e tempestivamente na busca de parcerias, medidas acauteladoras e punitivas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 7.222 de 21 de Fevereiro de 2011 do Estado de Goiás que Cria a Figura do “Sindico Dengueiro”;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE EMERGÊNCIA a partir da Publicação deste Decreto, na saúde pública de Porangatu, para execução de ações necessárias ao combate do mosquito *Aedes Aegypti* e implementação de notificação e multa a qualquer instituição pública ou privada, pessoas, e empresas que não se adequarem as medidas preventivas a proliferação do *Aedes Aegypti* e ao Programa Municipal de Combate e Prevenção às doenças transmissíveis por vetores tropicais, pelo período de 90 (noventa) dias a contar da publicação do presente decreto.



Art. 2º – Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor causador da Dengue, observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I – os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, ferro velho, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo;

II – os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

III – os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;



IV – nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos, lotes, pátios ou quintais ficam os responsáveis obrigados a manter os itens citados acima livres de acúmulo de água de qualquer quantidade ou natureza que possam gerar o mosquito Aedes, seja no chão ou elevado como caixas d'água, calhas, lajes etc, caso não seja possível eliminar o criadouro é necessário que se adote medidas que impeçam a proliferação do mosquito Aedes.

Art. 3º - Fica determinada à Secretaria Municipal de Saúde a autorizar, quando necessário, a entrada de agentes de combate a endemias e servidores municipais, devidamente identificados e acompanhados de autoridade policial, em imóveis onde houver recusa das visitas de rotina e em casas abandonadas, fechadas que não é possível contatar o proprietário, e que se faça a abertura das mesmas, acompanhado de chaveiro especializado, para fazer a eliminação de focos.

Art. 4º - Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, destacam-se:

I- a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;



II - a obrigatoriedade da manutenção de terrenos/lotes limpos com o mato não ultrapassando a altura de 20 cm, para permitir o acesso do Agente de Endemias.

III - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes, feitas por conta do Poder Público Municipal.

Art. 5º - Após a Publicação deste, as pessoas, empresas e instituições terão um prazo de 15 (quinze) dias para se adequarem as normas de prevenção exigidas por este Decreto, após este período será expedido o auto de infração/multa de acordo com o Código de Posturas do município.

Parágrafo Único - As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa e a arrecadação proveniente das multas impostas por esta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FMS, devendo ser redirecionado para manutenção do serviço de controle da Dengue.

Art. 6º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a requisitar pessoal e equipamentos dos diversos



órgãos da Prefeitura ou de proprietários/entidades privadas, para realização dos trabalhos de combate aos focos de proliferação do mosquito.

Paragrafo único – As equipes de trabalho identificarão os lotes e imóveis não habitados, e comunicará a secretaria de ação urbana, para efetuar a limpeza dos mesmos, para que haja condições de serem fiscalizados, devendo para tanto, ser lavrado o auto com a identificação do imóvel, identificação do proprietário do imóvel objeto dos serviços a serem realizados e encaminhados para o setor de Arrecadação para a devida cobrança nos termos da legislação municipal.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde se encarregará de proceder à aquisição de bens e a contratação de obras e serviços necessários ao desenvolvimento das ações de combate às doenças transmissíveis por vetores tropicais, nos termos da Lei de Licitações, com dispensa do processo regular de licitação, considerando a urgência da situação vigente, e adotar demais providências que julgar cabíveis.

Art. 8º Fica criada, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, a figura do “**Síndico Dengueiro**” em cada prédio que abrigue órgãos e entidades públicos.



Parágrafo único. O “Síndico Dengueiro” será designado pelo titular do órgão ou da entidade, dentre servidores voluntários, preferencialmente efetivos, para gestão de 6 (seis) meses, quando será substituído por outro voluntário para igual período.

Art. 9º O “Síndico Dengueiro” promoverá as ações de combate ao mosquito “Aedes aegypti”, enumeradas no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. Para a execução das ações a que refere este artigo, o responsável pela manutenção do prédio, sede de órgão ou entidade, adotará as providências necessárias, de conformidade com a solicitação do “Síndico Dengueiro”.

Art. 10 Em caso de suspeita de dengue em funcionário com lotação no prédio sob sua responsabilidade, o “Síndico Dengueiro” comunicará à vigilância epidemiológica do município de sua localização.

Art. 11 A Secretaria Municipal da Saúde oferecerá o apoio técnico necessário ao cumprimento deste Decreto, de acordo com a solicitação do “Síndico Dengueiro”, devidamente validada pelo titular do órgão ou da entidade.



Art. 12 Ao término do período para o qual foi designado, o “Síndico Dengueiro” apresentará, à Secretaria Municipal da Saúde, relatório final, assinado por ele, pelo titular do respectivo órgão ou entidade e pelo agente de endemias da área de localização do prédio ou pela autoridade de saúde local, contendo os resultados obtidos no combate e controle da dengue.

Art. 13 A atividade desenvolvida pelo “Síndico Dengueiro” será considerada serviço público voluntário relevante, não ensejando qualquer remuneração.

Art. 14 Ao “Síndico Dengueiro” de prédio onde não for encontrado criadouro do mosquito “Aedes aegypti”, serão concedidos, ao término do período de sua designação, 7 (sete) dias corridos de folga, como prêmio.

Art. 15 - O Poder Executivo expedirá normativas aos órgãos fiscalizadores do Município e Estado, no intuito de intensificar a fiscalização das ações e colaborar para o êxito do Programa de Combate e Prevenção à Dengue e outras doenças transmissíveis por vetores tropicais, na defesa da vida e coletividade.

Art. 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DE
PORANGATU
Gestão 2021-2024 | NOVOS TEMPOS

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE
PORANGATU, ESTADO DE GOIÁS, AOS 31 (TRINTA E UM) DIAS DO
MÊS DE JANEIRO DE 2024.**

VANUZA PRIMO DE ARAUJO
VALADARES:69574995100
574995100

Assinado de forma digital
por VANUZA PRIMO DE
ARAÚJO
VALADARES:69574995100
Dados: 2024.02.01
13:50:27 -03'00'

**VANUZA PRIMO DE ARAÚJO VALADARES
PREFEITA MUNICIPAL**

CERTIDÃO

CERTIFICO que publiquei o presente no quadro oficial de avisos desta Prefeitura, na forma da Lei.

Em 01/02/2024.

LUANNA KAROLYNE
DOURADO
RIBEIRO:05900511141

Assinado de forma digital por LUANNA
KAROLYNE DOURADO
RIBEIRO:05900511141
Dados: 2024.02.01 15:33:28 -03'00'

**Luanna Karolyne Dourado Ribeiro
Secretária de Administração**



ANEXO ÚNICO Decreto nº 032/2024

Ações de Combate à Dengue

- I – manter caixas d'água e cisternas fechadas;
- II – remover semanalmente folhas e tudo que impeça a água de correr nas calhas e fazer reparos se necessário;
- III – eliminar os pratos que, com vasos de plantas, armazenem água, ou colocar areia nos mesmos;
- IV – evitar plantas aquáticas e as que acumulem água, ou regálas com uma mistura de um litro de água e uma colher de água sanitária;
- V – colocar areia nos vasos de plantas ou xaxins;
- VI – desprezar no lixo todos os objetos que acumulem água (tampas de garrafas, cascas de ovos, latas, copos descartáveis, sacolas e plásticos em geral etc.);
- VII – realizar limpeza periódica, com fricção, nos ralos, lavatórios, tanques, esgotos, canos internos e externos e canaletas de drenagem;
- VIII – manter fechados caixas de descarga e vasos sanitários sem uso frequente e dar-lhes descarga pelo menos uma vez por semana e colocar telinha ou lacrar ralos sem uso frequente;
- IX – evitar acúmulo de lixo e entulho e manter bem fechados sacos plásticos e lixeiras;



X – manter sempre limpos e aplicar cloro, uma vez por semana, nos ralos, cascatas, lagos e espelhos d'água, podendo, nos dois últimos, manter criação de peixe;

XI – manter utensílios de limpeza sempre de cabeça para baixo e em local coberto;

XII – escoar a água acumulada em lajes, ocos de árvores, cercas de bambu e cascas de coco;

XIII – proteger da chuva e manter em local apropriado peças, latarias, sucatas, pneus e outros equipamentos servíveis ou inservíveis;

XIV – evitar o acúmulo de água nos aparelhos de climatizadores;

XV – retirar a água e lavar com sabão a bandeja externa da geladeira;

XVI – remover carros abandonados dos pátios para local coberto, perfurando, se possível, os locais que estejam acumulando água.

XVII – manter lotes, quintais ou pátios com grama ou mato na altura máxima de 15 cm e livres de qualquer tipo de lixo ou objeto que acumule água.

XVIII- manter lacrados fossa, suspiro da fossa e caixa de gordura/ esgoto.

XIX- manter lacrados e vistoriar semanalmente qualquer depósito de água ao nível do solo, tambores ou caixa d'água usadas para acumular água da chuva ou regar plantas.

XX- lavar com sabão e bucha duas vezes na semana bebedouros de animais.



PREFEITURA DE
PORANGATU
Gestão 2021-2024 | NOVOS TEMPOS

XXI- verificar semanalmente e fazer limpeza em climatizadores moveis ou fixos nas paredes.

XXII- guardar pneus em local coberto pneus velhos levar para o barracão da prefeitura anexo a praça do milagre.

VANUZA PRIMO
DE ARAUJO
VALADARES:69
574995100

Assinado de forma
digital por VANUZA
PRIMO DE ARAUJO
VALADARES:69574995
100
Dados: 2024.02.01
14:36:16 -03'00'

VANUZA PRIMO DE ARAÚJO VALADARES

Prefeita Municipal